

ACÓRDÃO Nº 03133/2024 - Tribunal Pleno

Processo :04606/23
Município :São Miguel do Araguaia
Assunto :Contas de Governo
Período :2022
Responsável :Azaide Donizetti Borges Martins
CPF :477.147.941-00
Procurador :Regis Gonçalves Leite
Relator :Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA.
CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2022.
DECLARAR QUE NÃO FORAM
CONSTATADAS IRREGULARIDADES QUE
MACULEM AS CONTAS. RESSALVAS. MULTA.
RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. VOTO
CONVERGENTE COM SCG E MPC.

Tratam os autos de contas de governo do município de São Miguel do Araguaia, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do Poder Executivo, protocolizadas em 17/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 2/2023, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Acordam os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do relator, em:

1. declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade de Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do poder executivo do município de São Miguel do Araguaia no exercício de 2022, não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, apenas as ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.2:

- ressalva item 12.1 – despesa total com pessoal do Poder Executivo não atende ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF; ocorrência ressalvada com base no achado 15.1 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023; e

- ressalva item 12.2 – abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do chefe de governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte; ocorrência ressalvada com base no achado 4.2 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023;

2. aplicar multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09, e art. 274 do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	Azaide Donizetti Borges Martins
CPF	477.147.941-00.
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).
Período da Conduta	No exercício de 2022
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

3. recomendar ao chefe de governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.1 e 12.2 não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 5/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada

dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016;

4. alertar ao chefe de governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de

ensajar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial e das Leis que estabelecem o Plano de Custeio do RPPS;

5. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do poder executivo do município de São Miguel do Araguaia, no exercício de 2022.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
19 de Junho de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto

Processo :04606/23
Município :São Miguel do Araguaia
Assunto :Contas de Governo
Período :2022
Responsável :Azaide Donizetti Borges Martins
CPF :477.147.941-00
Procurador :Regis Gonçalves Leite
Relator :Humberto Aidar

1. Relatório

Tratam os autos de contas de governo do município de São Miguel do Araguaia, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do poder executivo, protocolizadas em 17/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 2/2023, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

1.1 Da análise e manifestação da Secretaria de Contas de Governo (SCG)

A Secretaria de Contas de Governo (SCG), competente para a análise das presentes contas, nos termos do art. 106, III, do Regimento Interno do TCMGO (RITCMGO), examinou as contas de governo, prestadas na forma do inciso X do art. 77 da Constituição Estadual, compostas pelos balanços gerais do exercício e o relatório do controle interno do Poder Executivo municipal, com base nas disposições constitucionais pertinentes e na LOTCMGO, observadas as normas de direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), as normas de finanças públicas voltadas para a

responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), e atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A unidade técnica cuidou de identificar os responsáveis, verificar a tempestividade da prestação de contas e a adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, analisar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, verificar a transparência da gestão fiscal e analisar a manifestação do sistema de controle interno.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa (DN) nº 3/2023 deste TCMGO.

Nas contas de governo em exame não é objeto de análise a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este tribunal em processos específicos, de responsabilidade dos respectivos gestores.

Diante do contexto da análise levada a efeito pela especializada (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo (SCG), no Despacho nº 1413/2023. Em resposta, dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 528/603.

A manifestação conclusiva da SCG foi consignada no Certificado nº 144/2024, contendo as ocorrências sanadas, as mantidas e as ressalvadas, bem como a consequente responsabilização e os encaminhamentos de mister.

Os resultados detalhados da análise técnica quanto à gestão orçamentária, as demonstrações contábeis, o alcance dos limites constitucionais e legais (educação, saúde, pessoal, operações de crédito, dívida consolidada líquida e inscrição de restos a pagar), a transparência e o índice de efetividade da gestão municipal estão descritos nos itens de 4 a 8 do certificado. A unidade técnica

manifestou-se, ainda, sobre a adequação do município à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 9), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 10) e o cumprimento da meta nº 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) (item 11 do certificado).

A seguir, a transcrição da análise técnica das ocorrências sanadas, ressalvadas e mantidas:

12.1. Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$ 52.748.530,35, equivalente a 57,28% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 92.093.410,56 (anexo), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme §3º do art. 2º da Resolução Administrativa RA TCMGO nº 216/2013.

Manifestação do Chefe de Governo: A chefe de governo informou que solicitaria revisão do índice em processo apartado das contas, contudo defende que, apesar de ultrapassar o limite constitucional no exercício de 2022, o Município eliminou mais de 2/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre de 2023, conforme disposto no art. 23 da LRF.

Análise do Mérito: A despesa total com pessoal do Poder executivo no montante de R\$ 52.748.530,35, equivalente a 57,28% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 92.093.410,56, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Apesar de informar que faria solicitação de revisão do índice de pessoal do poder executivo, verificou-se que não há registros de tal solicitação, mantendo-se inalterado o índice de pessoal do poder executivo, calculado anteriormente (57,28% da RCL).

Observe-se que, o Município encerrou o exercício de 2021 com uma despesa total com pessoal do Poder executivo equivalente a 57,73% da Receita Corrente Líquida – RCL (conforme relatório anexo), e nos três quadrimestres seguintes registrou gastos com pessoal do poder executivo, no equivalente a 58,56%, 54,51% e 57,28% da RCL, permanecendo por todo o exercício de 2022, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Nessas condições, apesar de não haver alegado, o município enquadra-se na determinação contida no art. 15 da Lei Complementar n. 178/21, segundo o qual, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro de 2021, estivesse acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Nesse contexto, a falha será ressalvada.

12.2 . Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações



posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte, conforme demonstrado abaixo. A irregularidade apurada no ocorreu nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho. (...)

Manifestação do Chefe de Governo: A chefe de governo alega que os valores supostamente acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores estão devidamente ancorados no art. 3º da Lei nº 1068 de 05/08/22, que prevê a retroatividade de seus efeitos a 01/01/22, sanando assim a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Análise do Mérito: Em que pese a suplementação de créditos sem prévia autorização legislativa, foram apresentadas as Leis nº 1068 de 05/08/2022 (fl. 537/538), que autorizou abertura de crédito suplementar no percentual de 40% (R\$ 47.463.222,00) do total de despesas fixadas no Orçamento Geral do Município (R\$ 118.658.055,00) e Lei nº 1073 de 04/11/2022 (fl. 382) que autorizou abertura de crédito suplementar no percentual de 20% (R\$ 23.731.611,00) do total de despesas fixadas no Orçamento Geral do Município (R\$ 118.658.055,00¹)

Apesar de a Lei nº 1068/22 ter sido editada em 05/08/2022 e a Lei nº 1073/22, editada em 04/11/2022, em ambas, há previsão de retroatividade de seus efeitos à 01/01/2022, portanto, se enquadram nos critérios de admissibilidade previsto no art. 1º da RA nº 190/2019.

Nota-se que a propositura de efeitos retroativos previstos na Lei nº 1.162/22 buscou legitimar a abertura de créditos suplementares e as decorrentes despesas realizadas sem a prévia autorização legislativa.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.

Conquanto esta Especializada entenda que a previsão de efeitos retroativos da Lei nº 1.162/22 não afasta a irregularidade de abertura dos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no momento da abertura do referido crédito, a falha em tela será objeto de ressalva, em atendimento ao disposto no art. 1º da RATCM nº 190/2019, que aprova o Enunciado de Súmula nº 02/19, que assim fixa:

Art. 1º "Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso". (Grifou-se)

Diante do exposto, e considerando os efeitos retroativos das Leis nº 1068/22 e nº 1073/22, nos termos do art. 1º da RATCM nº 190/2019, conforme demonstrado abaixo, a falha será ressalvada.

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			-
Janeiro	5.509.742,44	60.452.408,94 ¹	54.942.666,50
Fevereiro	4.734.803,47	-	50.207.863,03
Março	1.568.387,15	-	48.639.475,88
Abril	2.314.869,22	-	46.324.606,66
Maiο	3.673.202,67	-	42.651.403,99
Junho	1.907.222,22	-	40.744.181,77
Julho	4.657.709,11	-	36.086.472,66
Agosto	5.191.887,44	-	30.894.585,22
Setembro	6.461.496,39	-	24.433.088,83
Outubro	8.036.090,05	-	16.396.998,78
Novembro	7.633.226,67	-	8.763.772,11
Dezembro	8.763.772,11	-	0,00
Total	60.452.408,94	60.452.408,94	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM) e Lei Orçamentária Anual.

¹Apesar de o valor autorizado nas leis nº 1.068/22 e nº 1.073/22 somar o valor de R\$ 71.194.833,00, o limite para abertura de crédito ficou limitado ao valor dos créditos abertos (R\$ 60.452.408,94).

Lei nº 1.068 de 05/08/2022 autoriza abertura de crédito suplementar em até 40% (R\$ 47.463.222,00) das despesas fixadas no orçamento do Município (fl. 383/384), retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/22.

Lei nº 1.073 de 04/11/2022 autoriza abertura de crédito suplementar em até 20% (R\$ 23.731.611,00) das despesas fixadas no orçamento do Município (fl. 382), retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/22.

12.3. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 10/05/2023 (fls. 523).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informou que a prestação de contas está devidamente publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao site do Município, em 26/02/2024, ocasião em que foi localizada a publicação da prestação de contas de governo, conforme documento anexo. Item sanado.

12.4. Falta de apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial.

Manifestação do Chefe de Governo: Informou a juntada de cópia do Relatório de Avaliação Atuarial de 2022.

Análise do Mérito: Foi anexado aos autos, o Relatório de Avaliação Atuarial e a lei que estabeleceu o Plano de Custeio para o exercício de 2022 (fls. 542/592). Falha sanada

12.5. Falta de apresentação das Leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informou que realizou a juntada de cópia das leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS do Município de São Miguel do Araguaia.

Análise do Mérito: Foi apresentada a Lei nº 1006 de 27/04/2021, que estabeleceu o Plano de Custeio (fls. 594/598). O apontamento foi sanado.

Após as constatações acima, a SCG, no uso de suas atribuições legais, sugeriu:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade de JOAO BATISTA DAVI RIOS, Chefe de Governo do Município de CUMARI, em decorrência do apontamento registrado nos itens 12.1 e 12.2.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 274, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	Azaide Donizetti Borges Martins
CPF	477.147.941-00.
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).
Período da Conduta	No exercício de 2022
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.1 e 12.2 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo

Página 12 de 23

menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial e das Leis que estabelecem o Plano de Custeio do RPPS.

1.2 Da manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

O Ministério Público de Contas deste TCMGO exarou o Parecer nº 3051/2024, no qual se manifestou em convergência com o entendimento da SCG, pela aprovação com ressalva e multa das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação

Compulsados os autos, esta relatoria acata integralmente o posicionamento e a fundamentação da SCG, nos termos expostos no Certificado nº 144/2024, no sentido de que não foram encontradas irregularidades que maculem as contas de governo do município de São Miguel do Araguaia, referentes ao exercício

de 2022, de responsabilidade de Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do Poder Executivo, apenas as ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.2:

- ressalva item 12.1 – despesa total com pessoal do Poder Executivo não atende ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF; ocorrência ressalvada com base no achado 15.1 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023; e

- ressalva item 12.2 – abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do chefe de governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte; ocorrência ressalvada com base no achado 4.2 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023.

Os principais pontos de controle verificados pela SCG e achados conformes estão descritos abaixo.

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 17/04/2023, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

Os instrumentos de planejamento governamental para o exercício de 2022 (Lei Municipal nº 1029/21, de 19/09/2021, Plano Plurianual (PPA), Lei Municipal nº 1017/21, de 05/07/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e Lei Municipal nº 1028/21, de 04/11/2021, Lei Orçamentária Anual (LOA)) foram achados em conformidade com a legislação pertinente. A lei orçamentária não trouxe, em seu texto, previsão de créditos adicionais suplementares. Contudo, foram concedidas autorizações legislativas posteriores no montante de R\$71.195.061,00, suficientes aos créditos suplementares abertos no montante de R\$60.452.408,94 (ressalva apontada no item 12.2).

Na execução orçamentária e financeira do exercício, a SCG apurou, em resumo, insuficiência de arrecadação no montante de R\$5.610.302,87; houve inscrição de R\$1.097.040,22 e recebimento de R\$924.589,12 em dívida ativa; economia de despesa orçamentária no montante de R\$3.968.908,03; déficit orçamentário, no valor de R\$9.045.552,88; e resultado financeiro positivo de R\$231.599,81.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$23.474.425,04, correspondendo a 32,88% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$71.395.641,90, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$16.938.697,58, correspondendo a 24,40% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$69.407.494,85, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$52.748.530,35) atingiram 57,28% da Receita Corrente Líquida – RCL, descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. O município foi contemplado pelo regime especial instituído pelo art. 15 da LC nº 178/2021, por ter ultrapassado o limite estabelecido no final do exercício de 2021 e deverá, em observância aos termos daquele normativo, eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032 (ressalva apontada no item 12.1).

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$2.961.363,69) atingiram 3,22% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do município (R\$55.709.894,04) atingiram 60,50% da Receita Corrente Líquida – RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$15.080.063,11),

ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A Dívida Consolidada Líquida do município é de R\$20.204.345,36, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$110.512.092,67) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

O município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$999.232,89) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$9.636.339,20), de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Além disso, o município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$179.846,20) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$819.386,69), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Conforme análise da especializada, o PPA, a LDO e a LOA foram devidamente publicados, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos, bem como a prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do município em 26/02/2024. De acordo com a verificação realizada pela SGT, o município foi classificado como nível intermediário de transparência (Índice de transparência de 69,52%).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM/TCMGO), implementado pela Resolução Administrativa nº 95/16, referente ao exercício de 2021, é evidenciado abaixo:

Quadro 10 - IEGM apurado no Município.

IEGM - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2022 (Dados de 2021)	C	C+	B	B	C+	C	A	C+

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o município de São Miguel do Araguaia não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

O município de São Miguel do Araguaia instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 26/02/2024, o último CRP emitido pelo município foi o de número 989601-161622 cuja emissão ocorreu em 01/03/2018, com validade até 07/02/2018, portanto vencido.

O município de São Miguel do Araguaia apresentou, para o exercício de 2022, o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA (fls. 542/592), que sugeriu manter as alíquotas já vigentes do Plano de Custeio, conforme previsto na Lei nº 1006, de 27/04/21 (fl. 594/598). Nesse sentido, apesar de a Lei nº 1006/21 majorar alíquota suplementar para o exercício de 2022, no parecer atuarial, foi sugerido a manutenção do percentual adotado em 2021 (37,35%), com o intuito de manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

O município de São Miguel do Araguaia não apresentou as informações relacionadas à meta de nº 1 do PNE, conforme determinado no art. 1º da Instrução Normativa IN TCMGO nº 11/2023.

3. Dispositivo (proposta de decisão)

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 1/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das contas de governo e para as contas de gestão e tomada de contas especial em que o prefeito figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - parecer prévio - que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste TCMGO acerca das contas de governo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo; e

2º - acórdão – que declarará a situação das contas do chefe do poder executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas contas de gestão, além do prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo acórdão.

Do exposto, esta relatoria apresenta voto em total convergência com o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio e acórdão nos termos a seguir:

3.1 Parecer prévio

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2022, de responsabilidade de Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do poder executivo do município de São Miguel do Araguaia, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência das ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.2:

- ressalva item 12.1 – despesa total com pessoal do Poder Executivo não atende ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF; ocorrência ressalvada com base no achado 15.1 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023; e

- ressalva item 12.2 – abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do chefe de governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte; ocorrência ressalvada com base no achado 4.2 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023;

2. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da câmara.

3.1 Acórdão

1. declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade de Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do poder executivo do município de São Miguel do Araguaia no exercício de 2022, não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, apenas as ressalvas apontadas nos itens 12.1 e 12.2:

- ressalva item 12.1 – despesa total com pessoal do Poder Executivo não atende ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF; ocorrência ressalvada com base no achado 15.1 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023; e

- ressalva item 12.2 – abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do chefe de governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte; ocorrência ressalvada com base no achado 4.2 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023;

2. aplicar multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09, e art. 274 do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	Azaide Donizetti Borges Martins
CPF	477.147.941-00.

Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).
Período da Conduta	No exercício de 2022
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

3. recomendar ao chefe de governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.1 e 12.2 não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 5/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos

devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016;

4. alertar ao chefe de governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial e das Leis que estabelecem o Plano de Custeio do RPPS;

5. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a Azaide Donizetti Borges Martins, prefeita e gestora do poder executivo do município de São Miguel do Araguaia no exercício de 2022.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

Nos termos do art. 85, II, do RITCMGO, esta relatoria propõe ao Tribunal Pleno que adote as minutas de parecer prévio e acórdão que submete à sua deliberação.

À Secretaria do Plenário para as providências devidas.

Gabinete do Conselheiro Relator, Goiânia, 14 de junho de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator